

LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.011

Dispõe sobre a criação de abono pecuniário por atingir os índices do IDEB a ser pago aos integrantes da Rede Municipal de Ensino de Motuca, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar abono mediante rateio do valor financeiro remanescente do FUNDEB 40%, sendo pago anualmente aos integrantes da Rede Municipal de Ensino de Motuca que efetivamente estiverem em exercício dos respectivos cargos, vinculadas aos convênios de municipalização da Educação Básica, com verbas do FUNDEB, na forma e nas condições especificadas nesta lei complementar.

Parágrafo único – o abono será pago se houver saldo remanescente e se a rede municipal de ensino básico atingir os índices previamente estabelecidos no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEB.

Artigo 2º. – A Secretaria da Educação, Cultura e Lazer elaborará planilha demonstrativa, dividida em dois grupos:

I – os integrantes do quadro de docentes municipais com o número de horas aulas efetivamente atribuídas aos profissionais do artigo anterior, durante o ano letivo, de acordo com calendário homologado, assim como o valor total, em reais, remanescentes dos quarenta por cento do FUNDEB, vinculados ao pagamento do pessoal do quadro que trata o inciso II do artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

II – os integrantes do quadro de profissionais da educação, com o número de horas efetivamente trabalhadas, durante o ano letivo, de acordo com o calendário homologado, assim como o valor total, em reais, remanescentes dos quarenta por cento do FUNDEB, vinculados ao pagamento do pessoal do quadro que trata a ultima parte do inciso I do Art. 70 da Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único: Ficam expressamente excluídos do abono IDEB, os profissionais que estão deslocados de suas funções tanto no magistério quanto dos

profissionais da educação que estiverem exercendo função de confiança ou comissão fora da Rede Municipal de Ensino;

Artigo 3º - Na apuração do total de horas trabalhadas pelos servidores da rede Municipal de Ensino, será utilizada a seguinte sistemática:

I – para os profissionais do magistério, compreendidos todos aqueles insertos no inciso I do artigo anterior, mediante a contabilização da hora/aula efetivamente dadas pelos profissionais do quadro do magistério municipal da Educação Básica, todos vinculados ao convênio de municipalização.

II – para os demais profissionais da rede municipal de ensino, vinculados ao convênio de municipalização, mediante a contabilização da hora trabalhada efetivamente.

Artigo 4º - A sistemática de cálculos será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo em até 5 (cinco) dias após a vigência da presente lei complementar.

Artigo 5º - O rateio do valor financeiro remanescente deferido aos profissionais, nos termos desta Lei Complementar, não será incorporado, em nenhuma hipótese, às respectivas remunerações, nem servirá de base de cálculo para quaisquer reflexos.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei Complementar onerarão as dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Autonomistas, aos 22 de Dezembro de 2.011

JOÃO RICARDO FASCINELI
Prefeito Municipal